



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000414-09.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉ FERREIRA SIMÕES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A, M F SILVA INFORMAÇÕES CADASTRAIS ME e FOCUS CAPITAL PROMOTORA EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1000414-09.2022.8.26.0002

Apelante: André Ferreira Simões

Apelados: Banco Pan S/A e outros

**Ação: ação declaratória de inexistência de relação jurídica
c/c repetição do indébito e indenização por dano moral**

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª instância: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Voto nº 3271

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por dano moral – Sentença de improcedência em relação ao Banco Pan S/A e à MF Silva Informações Cadastrais ME – Sentença de procedência em relação à Focus Capital Promotora Eirelli – Recurso do autor.

GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE – Parte autora que, após contato por pessoa se passando por correspondente bancário do banco corréu, alega ter aderido a mútuo com a finalidade de quitar empréstimos pretéritos, realizados com outra instituição financeira – Peculiaridades do caso que indicam que o autor foi induzido a erro por correspondente bancário do banco corréu – Constatado vício do consentimento – Falha na prestação dos serviços da cadeia de consumo – Anulação do contrato e cessação dos respectivos descontos – Incidência do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Repetição em dobro determinada, pois em razão do

golpe, reputa-se presente inclusive a má-fé.

Indenização a título de dano moral – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no salário do autor, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória arbitrada no valor de R\$ 5.000,00.

Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 372/380, cujo relatório se adota, que julgou (i) improcedente a ação em relação ao corréu **Banco Pan S/A** e à corré **MF Silva Informações Cadastrais ME**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e (ii) procedente a ação em relação à corré **Focus Capital Promotora Eirelli**, para condená-la a restituir ao autor a quantia de R\$ 46.645,46, corrigida pela Tabela Prática do TJSP a partir dos desembolsos e acrescida de juros moratórios legais a contar da citação, além de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir desta data e com incidência de juros moratórios desde a data da citação. Diante da sucumbência, condenou tal corré ao pagamento das custas e das despesas, bem como dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Irresignado, apelou o autor (fls. 383/395) reiterando os termos da inicial, aduzindo, em síntese, que restou demonstrado nos autos a responsabilidade do **Banco Pan S/A** e

da **MF Silva Informações Cadastrais ME** pela fraude ocorrida. Sustenta, ainda, ser evidente a falha na prestação dos serviços bancários. Pugna, ao final, pela integral procedência da demanda em relação ao **Banco Pan S/A** e à **MF Silva Informações Cadastrais ME**.

Tempestiva a apelação e devidamente anotada a gratuidade concedida à parte (fls. 428), vieram aos autos contrarrazões da corré **MF Silva Informações Cadastrais ME** (fls. 399/406) e do corréu **Banco Pan S/A** (fls. 407/427).

É a síntese do necessário.

Inicialmente, importante esclarecer que a presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurar o banco como fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990.

Observe, ainda, o microssistema protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90, em especial no que tange à hipossuficiência técnica e econômica da parte consumidora (artigo 4º, inciso I e artigo 6º, inciso VIII, ambos do CDC). Além disso e por tais razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso sob comento, ao determinar que: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Conforme sabido, instituições financeiras

respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, vale registrar, neste ponto, que, embora objetiva, a caracterização da responsabilidade civil depende da efetiva demonstração do nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço causador do dano. Assim, referido nexo de causalidade não é absoluto, pois comporta exceções legalmente previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 14 do CDC.

À vista disso, ainda que as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, consoante preconiza a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*, imprescindível perquirir se o caso sob exame de fato materializa fortuito interno a fazer emergir a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré.

Fundamental, portanto, proceder à análise pormenorizada das provas colacionadas aos presentes autos.

O autor narra ter recebido uma proposta

de suposto preposto da empresa **Focus Capital Promotora Eirelli**, que se identificou como correspondente do banco corréu para que realizasse a quitação de dois empréstimos consignados mantidos perante outra instituição financeira (Banco Inter).

Contudo, mesmo celebrando uma avença, com o recebimento de R\$ 46.645,46, que teria sido transferido para a empresa **Focus Capital Promotora Eirelli** com a finalidade de liquidar as operações anteriores (fls. 30/33), acabou por descobrir que, não só não houve quitação dos referidos mútuos, como ainda estariam sendo cobradas mensalmente parcelas relativas a esse novo empréstimo consignado (fls. 35).

Aduz o autor que nunca desejou contratar novo empréstimo. Visando apenas realizar a quitação de dívida pretérita mantida perante outra instituição financeira (Banco Inter), teria sido vítima de golpe perpetrado por empresa ligada ao corréu **Banco Pan S/A**, razão pela qual pretende a declaração de inexigibilidade do referido débito, com restituição dobrada dos valores descontados e indenização extrapatrimonial.

O **Banco Pan S/A** apresentou defesa (fls. 254/271), asseverando a regularidade na contratação, realizada por meio digital, não mantendo qualquer relação jurídica com a terceira empresa **Focus Capital Promotora Eirelli**, para quem foi efetivamente transferido o valor, situação que, inclusive, é objeto de alerta a seus clientes.

Pois bem.

Assentadas as narrativas apresentas nos autos, entendo que o apelo do autor merece provimento.

Depreende-se dos autos que ao invés da ofertada quitação de dívida pretérita por parte do **Banco Pan S/A**, dos dois empréstimos mantidos perante outra instituição financeira (Banco Inter), havia se operado a contratação de novo empréstimo consignado, no importe de R\$ 48.589,74, referente ao contrato de nº 752240896 (fls. 29), com a intermediação das empresas **Focus Capital Promotora Eirelli** (fls. 25/28) e **MF Silva Informações Cadastrais ME** (fls. 29), esta última correspondente bancária do Banco Pan, regularmente credenciada.

O exame do conjunto probatório coligido aos autos permite até mesmo concluir no sentido da existência da atuação concertada entre ambas as empresas, **Focus** e **MF Silva**, uma vez que trocaram informações bancárias sigilosas e confidenciais do autor.

Constato que a parte autora foi vítima do famigerado golpe da falsa portabilidade, através do qual terceiro, passando-se por um correspondente bancário, acaba induzindo mutuário a realizar empréstimo com a finalidade de quitar negócios anteriores, obtendo, assim, melhores condições no pagamento de sua dívida. Contudo, ao receber a quantia, a vítima é orientada a transferir o tal valor para terceiros, que se enriquecem ilicitamente, concluindo-se, deste modo, a fraude.

Assim, verifico que o cenário criado pela

empresa **Focus** (fls. 25/28) levou o consumidor a acreditar que realmente estava se comunicando com funcionário do **Banco Pan S/A**. As instruções passadas pelo fraudador foram seguidas pela parte autora, pois, de boa-fé.

O passo a passo dos acontecimentos permite estabelecer o elo entre ambas as empresas. Com efeito, de início, o autor recebe ligação telefônica da empresa **Focus** e pensa acertar com a mesma a portabilidade referente à dívida da ordem de R\$ 46.000,00 existente perante o Banco Inter (Contrato de Compra de Dívida – fls. 25/28).

Entretanto, logo na sequência surge o novo contrato, também da ordem de R\$ 46.000,00, firmado através da correspondente bancária **MF Silva** (fls. 29), esta sim regularmente credenciada pelo Banco Pan. O valor é então creditado ao autor que, seguindo as orientações, acaba por transferi-lo à **Focus**.

Causa espécie tal ordem
desdobramentos.

Ora, se o autor já havia negociado com a **Focus** a portabilidade da dívida existente com o Banco Inter, por qual motivo teria interesse em celebrar novo contrato de empréstimo, de idêntico valor e também como Banco Pan, através da MF Silva? Aceitar tal intenção equivale a concluir que em vez de uma, ficaria ele com duas dívidas de R\$ 46.000,00, o que é fora de propósito.

Além disso, se não para quitar o débito junto ao Banco Inter, por qual motivo teria ele concordado em já no dia seguinte ao recebimento do crédito em conta, transferi-lo para a **Focus**? (fls. 30 e 32).

Se não houve atuação concertada entre ambas as empresas, no mínimo, é certo o inequívoco vazamento de dados entre ambas, o que permitiu fosse o autor induzido em erro ao celebrar o segundo contrato, absolutamente sem sentido.

Exsurge irretorquível não ter havido a livre, clara e consciente manifestação de vontade do autor em contratar novo empréstimo consignado.

Patente, portanto, o vício no consentimento.

Conforme sabido, a cada dia que passa, tornam-se mais comuns notícias a respeito das mais diversas fraudes, ocorridas junto ao sistema bancário em geral. Igualmente sabido que fraudadores vão se especializando para conseguirem atingir os seus objetivos.

Em verdade, o que se tem é que se de um lado, de modo geral, as instituições financeiras envidam grandes esforços para otimizar a disponibilização de crédito com elevada presteza e agilidade, possibilitando diversas formas de acesso ao mesmo, de outro, devem também garantir irrestrita segurança ao meio utilizado, de modo a evitar a ocorrência de fraudes, que sistematicamente se avolumam.

Não se pode ignorar, outrossim, que a modalidade de fraude versada nos presentes autos tem se tornado cada vez mais corriqueira e cabe às instituições financeiras desenvolver mecanismos aptos a afastá-la, o que não se verificou no caso concreto. De fato, ainda que a fraude tenha sido praticada por terceiro, o banco responde solidariamente pelos atos de responsabilidade das empresas que credencia.

De fato, tendo em vista que o **Banco Pan S/A** disponibiliza contratação eletrônica de empréstimos por meio de correspondentes bancários, deveria tomar precauções sobre a possibilidade de ocorrência de fraudes praticadas em desfavor dos consumidores. É notória, pois, a ocorrência de fortuito interno.

Com efeito, quando a instituição financeira admite a contratação de empréstimo de forma virtual, assume o risco da atividade desenvolvida, inclusive de eventuais fraudes e deve arcar, exclusivamente, com os prejuízos.

Dessarte, consigno que o **Banco Pan S/A** compõe a cadeia de consumo sob comento, sendo manifesto que responde, em tese, pelos danos oriundos da evidente falha na prestação dos serviços em questão, nos termos do disposto no artigo 14, no artigo 28, § 3º e no artigo 34, todos do CDC.

Saliento que o tema é recorrente neste E. Tribunal de Justiça, que firmou seu entendimento neste sentido, conforme se verifica a partir da leitura dos julgados a seguir:

*DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Preliminares de ausência de fundamentação da sentença e cerceamento de defesa. Afastadas. Consumidor. Ilícito civil. Portabilidade. Fraude perpetrada por terceiro via contato por mensagens eletrônicas, que se passou por preposto bancário. **Contratos de empréstimos consignados realizados na forma eletrônica, via correspondente bancário. Peculiaridades do caso concreto que indicam que o autor foi induzido a erro. Constatado vício do consentimento.** De rigor a nulidade do contrato nº 50-01123055/22, determinando-se a devolução dos valores descontados no benefício previdenciário do autor. Precedentes. Entretanto, impossível a declaração de nulidade parcial do contrato nº 50-011174063/22. Autor que se beneficiou em parte do golpe para quitar o mútuo originário. Não tem cabimento a declaração de nulidade apenas da parte do estelionato em que levou prejuízo. Inviável a cisão pretendida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório fixado em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que não comporta redução, ou majoração, tendo em vista as peculiaridades especiais do caso concreto. Sentença mantida,*

sob fundamento diverso. RECURSOS do autor e do réu DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1083770-96.2022.8.26.0002; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024) (grifei)

*Ação anulatória de contrato c/c indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Portabilidade. Alegação do autor de que recebeu ligação com oferta de portabilidade do empréstimo, com condições melhores e para quitação do anterior. Sentença de procedência. Pretensão do réu de reforma. Descabimento. Falha na prestação do serviço do banco. Súmula 479 do STJ. **Operação realizada com correspondente bancário, munido das informações sigilosas do autor. Responsabilidade do apelante. Vício na manifestação de vontade do autor, que foi induzido em erro, com a promessa de quitação do empréstimo anterior. Danos moral e material configurados e que devem ser reparados. Sentença mantida. Recurso desprovido.** (TJSP; Apelação Cível 1000677-40.2021.8.26.0531; Relator (a): Simões*

*de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Santa Adélia - Vara
Única; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de
Registro: 18/09/2023)*

No caso dos presentes autos, tem-se por caracterizado evidente vício da vontade manifestada pelo autor por ocasião da celebração do contrato de empréstimo consignado de nº 752240896 (fls. 29), com o **Banco Pan S/A**, consistente em erro essencial decorrente de falsa ideia a respeito do objeto principal do negócio jurídico, a que fora induzido em erro por obra das empresas **Focus Capital Promotora Eirelli** (fls. 25/28) e **MF Silva Informações Cadastrais ME** (fls. 29), a ensejar a respectiva anulação, nos termos do artigo 138, artigo 139, inciso I, e artigo 145, todos do Código Civil.

Assim sendo, em razão da irregularidade dos descontos, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo aos requeridos a devolução dos valores indevidamente descontados da parte autora na forma dobrada, porquanto comprovado que os tais descontos não eram devidos (artigo 42, parágrafo único, do CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “(...) a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”

(conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542/RS, DJe 30/03/21).

Tais valores deverão ser atualizados pela Tabela Prática do E. TJSP a partir de cada desembolso, com juros de mora de 1% ao mês também do desembolso (Súmula 54 do C. STJ), observando-se que a partir de 30/08/2024 a correção e os juros passam a ser disciplinados segundo o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Diante da evidente natureza alimentar do salário sobre o qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência do autor, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de dano moral.

No que diz respeito ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa

Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando, assim, que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a

quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que: Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada

moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado em tais parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva da recorrente pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização.

No que tange à indenização a título de dano moral, entendo por bem fixá-la em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que se mostra perfeitamente adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recente julgado deste E. TJSP, a seguir reproduzido:

*CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral – **Golpe da falsa portabilidade de empréstimo consignado, resultando em novo empréstimo** – Responsabilidade objetiva dos réus integrantes da cadeia de consumo – Procedência – Apelação da corré L&M – Preliminar de ilegitimidade de parte passiva*

*rejeitada - Repetição de indébito na forma dobrada admitida – Dano moral configurado - Quantum arbitrado em R\$10.000,00 – **Redução para R\$5.000,00** – **Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade** - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1008853-93.2022.8.26.0362; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024) (grifei)*

Referida verba indenizatória deverá ser atualizada a partir desta data (Súmula nº 362 do C. STJ), nos termos do artigo 389 do Código Civil, incidindo os juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Em face do desfecho conferido, necessária a redistribuição da sucumbência, de modo que os corréus (**Banco Pan S/A, MF Silva Informações Cadastrais ME e Focus Capital Promotora Eirelli**) respondem de forma solidária e integral pelo pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, a fim de reconhecer a ocorrência de fortuito interno e, portanto, a responsabilidade dos corréus **Banco Pan S/A e MF Silva Informações Cadastrais ME**, que compõe a cadeia de consumo no caso sob exame.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator